



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2161805 - DF (2022/0201378-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SANDRA LUCIA DRUMOND PERDIGAO
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
MARIA APARECIDA SANCHEZ - SP077424
JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 3. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. 4. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

3. Infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, a fim de perquirir sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Ademais, "não há que falar em julgamento *citra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência" (AgInt no AREsp 1.538.345/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).

5. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (AgInt no REsp 1.855.695/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). Revisão inviável. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2161805 - DF (2022/0201378-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SANDRA LUCIA DRUMOND PERDIGAO
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
MARIA APARECIDA SANCHEZ - SP077424
JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 3. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. 4. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

3. Infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, a fim de perquirir sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Ademais, "não há que falar em julgamento *citra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência" (AgInt no AREsp 1.538.345/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).

5. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (AgInt no REsp 1.855.695/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). Revisão inviável. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA LÚCIA DRUMOND PERDIGÃO contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 345-357):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 3. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. 4. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante alega que o cerne da controvérsia não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, reiterando os demais fundamentos do apelo especial.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 384-393).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao dirimir a controvérsia, assim fundamentou (e-STJ, fls. 226-240 – sem grifo no original):

Cuida-se de apelação interposta pela autora, SANDRA LUCIA DRUMOND PERDIGÃO, contra sentença proferida em ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

De acordo com a inicial, a autora requereu a condenação do requerido a restituir as despesas realizadas no cartão de crédito sem o seu consentimento (R\$ 13.880,00), assim como ao pagamento de danos morais (R\$ 10.000,00). Aduziu ter sido vítima de fraude e que seu cartão foi utilizado por terceiros, porém, mesmo cientificada do ocorrido e a provisionado os valores, a requerida autorizou posteriormente o lançamento dos débitos. (ID 28968546.)

Na sentença, considerando que a fraude decorreu pelo fornecimento do cartão de crédito a terceiro pela própria autora, não concorrendo a instituição financeira, o magistrado julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. (ID 28970862.)

Em seu recurso, a autora suscita preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, por julgamento citra petita. No mérito, pede a reforma da sentença reiterando as alegações deduzidas na inicial e afirmando que a requerida aprovisionou os valores, quando cientificada da fraude, porém autorizou o lançamento do débito em momento posterior. (ID 28970870.)

Do cerceamento de defesa.

A autora suscita preliminar de cerceamento de defesa aduzindo que juízo deixou de inverter o ônus da prova em desfavor do fornecedor, bem como indeferiu a produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, requer seja “cassada, com o retorno dos autos à instância *a quo* a fim de que seja aberta a fase de instrução do processo, deferindo à APELANTE a produção de provas, ou, alternativamente, reformada para determinar a inversão do ônus da prova e julgar procedentes os pedidos formulados pela APELANTE” (ID 28970870 - Pág. 7.)

Em que pese a alegação da apelante, verifica-se que após a intimação das partes para especificarem as provas que entendessem necessárias (ID 28970845), a autora respondeu sem que houvesse formulado pedido para produção de prova específica.

Ao que colhe da petição apresentada pela parte, a apelante apenas pretendeu a) “o reconhecimento da falta de controvérsia quanto à matéria fática e, conseqüentemente, a desnecessidade de prova”, e, alternativamente, b) “a inversão do ônus da prova quanto à legalidade/legitimidade das operações cujo pagamento fora desbloqueado pelo REQUERIDO”. (ID 28970855.)

Com efeito, não há falar em cerceamento de defesa se a própria parte deixou de declinar qual prova pretendeu fosse produzida e cujo magistrado teria impedido a sua realização.

Do mesmo modo, a falta de acolhimento do pedido de “inversão do ônus da prova”, visando atribuir ao banco a comprovação da legalidade e legitimidade das transações ora questionadas, não representa por si só em qualquer nulidade no caso em análise.

Ademais, conforme afirma a própria apelante, restou incontroverso nos autos que as compras no cartão de crédito da autora foram realizadas por terceiro, em razão da fraude narrada na inicial, de modo que a controvérsia da lide reside na averiguação de eventual responsabilidade da entidade financeira quanto ao evento.

Ou seja, se revelando dispensável a inversão do ônus da prova no caso em apreço, a falta do seu acolhimento não importa em cerceamento ao direito de defesa.

Acresce notar que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas a persuasão racional, caracterizado pelo livre convencimento motivado no qual prevalece a autonomia do magistrado para formar a sua convicção, exigindo-se apenas que se apresente os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão.

Assim, por força do poder instrutório delineado no art. 370, caput, do Código de Processo Civil, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Com efeito, o juiz é o destinatário da prova, e, segundo o art. 371 do CPC, cabe a ele zelar pela efetividade do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, que somente se prestariam a atrasar o andamento da ação.

No caso em análise, o magistrado entendeu que a demanda estava suficientemente instruída com as provas necessárias a resolução da lide, sendo certo que o julgamento antecipado do processo, sem a produção de outras provas, não resultou em cerceamento de defesa, inexistindo qualquer equívoco a promover o julgamento conforme o estado do processo (Art. 355, I, do CPC).

Afasta-se, portanto, a preliminar.

Da nulidade da sentença.

A apelante suscita preliminar de nulidade da sentença, por julgamento citra petita, afirmando que “a causa de pedir (...) se funda na liberação, pela APELADA, das transações realizadas por terceiro, mesmo após a APELANTE ter contestado as aludidas movimentações e estas terem sido aprovoadas, mas posteriormente autorizadas pela APELADA.” (ID 28970870 - Pág. 8.)

A luz do princípio da congruência, a sentença deve guardar conformidade com o pedido e a causa de pedir, sob pena de ser considerada extra, ultra ou citra petita e eivar-se de nulidade.

Assim, para ser qualificada como citra petita a sentença deve deixar de analisar parcela ou mesmo algum pedido deduzido pela parte, o que não se verifica na hipótese dos autos.

No caso em apreço, o magistrado analisou ambos os pedidos indenizatórios formulados pela autora na inicial, tendo deliberado em sentença, devidamente fundamentada, que o dano material e moral não comporta provimento em razão da ausência do direito material afirmado pela parte, resultando na improcedência total dos pedidos.

Ou seja, longe de constituir julgamento citra petita, entendeu o magistrado, ao analisar o mérito da demanda, inexistir o próprio direito afirmado pela autora, de modo que os pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes.

Com efeito, inexistente nulidade na sentença, por julgamento citra petita, quando o magistrado aprecia o mérito da lide e julga improcedente os pedidos extinguindo o feito com resolução do mérito.

Verifica-se, deste modo, que o magistrado declarou as suas razões de forma clara a permitir a compreensão do que foi deliberado, resolvendo a contento a lide nos moldes em que lhe foi apresentada, sendo que a valoração judicial dos fatos contrária a posição defendida pela apelante não conduz, por evidente, em julgamento citra petita.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos em apreciar eventual responsabilidade civil da instituição financeira requerida diante do uso indevido do cartão de crédito da autora, por terceiro fraudador, cabendo observar a data da ocorrência da fraude, o momento da notificação do fato à requerida e eventual falha na prestação do serviço.

Em suas razões, a autora reitera as alegações deduzidas na inicial afirmando que a requerida foi comunicada quanto a ocorrência da fraude e, embora tenha aprovado o lançamento dos débitos, decidiu posteriormente autorizar as movimentações questionadas.

Assim, defende que “A aprovação pela APELADA das transações contestadas pela APELANTE caracteriza falha na prestação de serviços nos termos do art. 14 do CDC”. (ID 28970870 - Pág. 10.)

(...)

Ao que se verifica dos autos, o caso vertente revela hipótese distinta daquelas em que operações financeiras indevidas são realizadas aproveitando-se o terceiro de falhas no sistema informatizado da instituição financeira, caso em que há evidente dever de indenizar, em razão da falha do dever de segurança, conforme restou reconhecido pelo STJ na Súmula nº 479, com a seguinte redação: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Conforme observado pela sentença recorrida, a fraude decorreu por culpa exclusiva da parte autora que, sem identificar ou confirmar a real identidade do terceiro fraudador, este logrou se passar por funcionário do banco requerido, tendo a autora lhe entregado, na sua residência, os seus cartões de crédito, os quais foram usados posteriormente mediante uso de senha pessoal.

A esse respeito, esclarece o art. 14, § 3º, do CDC, que o fornecedor não será responsabilizado quando restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Outrossim, comunicada a instituição requerida na data de 15/09/2020, esta prudentemente entendeu aprovisionar o lançamento dos débitos, porém, identificando que as compras foram realizadas em momento anterior (10/10/2020), mediante uso do cartão físico e senha pessoal, por culpa exclusiva da autora, a requerida autorizou o lançamento dos débitos na fatura.

Destarte, inexistente irregularidade no serviço prestado pela instituição requerida que, após suspender o débito para averiguação, promoveu o seu lançamento posterior, mas sim negligência do consumidor que resultou em lesão patrimonial por sua própria conduta.

Assim, deve ser afastada a alegada falha na prestação de serviço, pois no caso em análise não se trata de compras feitas após comunicação da fraude ao banco apelado.

(...)

Portanto, considerando que a fraude decorreu do fornecimento do cartão de crédito a terceiro pela própria apelante, sem que a instituição financeira tenha concorrido para o fato, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

De início, quanto à alegada omissão, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no

processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Segue trecho do acórdão no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 254-264):

Nesta sede, alegando existir omissão no julgado, a embargante apenas reitera pretensão já apreciada pelo acórdão embargado visando reconhecer a responsabilidade da instituição financeira requerida, muito embora tenha dado causa a fraude perpetrada por terceiro.

A esse respeito, embargante aduz que o acórdão seria omissor por deixar de considerar os elementos evidentes de ocorrência de fraude, os quais não teriam sido detectados pelo banco embargado, bem como por deixar de observar que a instituição financeira liberou o pagamento de compras fraudulentas parceladas.

Afirma que as operações fraudulentas foram feitas no mesmo dia, por empresas situadas em duas cidades distintas de sua residência e no intervalo de poucos minutos.

(...)

Em que pese a alegação da embargante, impende ressaltar que o fato de a fatura do cartão de crédito apresentar compra realizada em “PAG*Pauladesouzabarro SAO PAULO”, ou mesmo a denominação social do empreendimento apresente ocasionalmente algum estado da federação, não implica necessariamente o uso do cartão em cidade diversa da residência da embargante, tampouco o uso presencial naquela localidade.

De outro lado, forçoso convir que a utilização dos cartões em estabelecimentos comerciais supostamente localizados em lugares distintos, registrando a fatura compras realizadas no mesmo dia e no intervalo de poucos minutos, apenas corrobora a alegação de fraude já deduzida nos autos, contudo são insuficientes para atribuir a responsabilidade do evento à instituição financeira.

Isso porque, na hipótese em apreço, conforme registrou o acórdão embargado, a fraude decorreu por culpa exclusiva da parte autora que, sem identificar ou confirmar a real identidade do terceiro fraudador, este logrou se passar por funcionário do banco requerido, tendo a autora lhe entregado, na sua residência, os seus cartões de crédito.

Assim, comprovada a culpa exclusiva da embargante, fica afastada a responsabilidade civil da instituição financeira embargada, nos termos do Art. 14, § 3º, do CDC.

Logo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte local não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, o TJDFR não reconheceu a sua ocorrência, por entender que o Juízo de origem, destinatário do conjunto probatório dos autos, atestou a suficiência das provas para a solução do litígio, consignando os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 230):

Com efeito, não há falar em cerceamento de defesa se a própria parte deixou de declinar qual prova pretendeu fosse produzida e cujo magistrado teria impedido a sua realização.

Do mesmo modo, a falta de acolhimento do pedido de “inversão do ônus da prova”, visando atribuir ao banco a comprovação da legalidade e legitimidade das transações ora questionadas, não representa por si só em qualquer nulidade no caso em análise.

Ademais, conforme afirma a própria apelante, restou incontroverso nos autos que as compras no cartão de crédito da autora foram realizadas por terceiro, em razão da fraude narrada na inicial, de modo que a controvérsia da lide reside na averiguação de eventual responsabilidade da entidade financeira quanto ao evento.

Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à natureza do contrato e a apontada ofensa ao princípio da concentração de defesa, ensejaria em rediscussão de matéria fática e interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Para alterar as conclusões contidas no decisum em relação à ocorrência da coisa julgada e da preclusão, na forma como posta, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas e o julgamento da lide não configuram cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorreu na hipótese. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. A apresentação de razões recursais dissociadas do fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o seguimento do apelo e impõe a incidência da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1413185/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 29/04/2022)

Ademais, infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, a fim de perquirir sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria reexame de fatos

e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto ao apontado julgamento *citra petita*, conforme entendimento desta Corte, "não há que falar em julgamento *citra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência" (AgInt no AREsp 1.538.345/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).

Na hipótese, a Corte local consignou (e-STJ, fl. 231):

No caso em apreço, o magistrado analisou ambos os pedidos indenizatórios formulados pela autora na inicial, tendo deliberado em sentença, devidamente fundamentada, que o dano material e moral não comporta provimento em razão da ausência do direito material afirmado pela parte, resultando na improcedência total dos pedidos.

Ou seja, longe de constituir julgamento *citra petita*, entendeu o magistrado, ao analisar o mérito da demanda, inexistir o próprio direito afirmado pela autora, de modo que os pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes.

Em face disso, não há falar em julgamento *citra petita*.

Por fim, no que concerne ao mérito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade do banco por culpa exclusiva da vítima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça erigiu-se no sentido de que o titular do cartão de crédito é responsável pela sua guarda e manutenção do sigilo da respectiva senha, de maneira que a utilização indevida do cartão por terceiro, a quem foi entregue voluntariamente, ainda que não espontaneamente, porque o fora sob fraude praticada por terceiro, isenta o banco de responsabilidade.

Confiram-se:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU O CARTÃO BANCÁRIO E A SENHA A TERCEIRO MEDIANTE PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/9/2011).

3. No caso, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o Tribunal estadual concluiu que o recorrente foi vítima de golpe perpetrado por estelionatário que se valeu da sua confiança para tomar posse do cartão de crédito e de sua senha, de uso pessoal e intransferível, para efetuar os saques, subsumindo a hipótese, portanto, à exceção prevista no § 3º do art. 14 do CDC, no sentido de que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da tese recursal a fim de reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento das premissas fáticas delineadas nos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1914255/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021; sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS CAUSADOS POR ATO DE TERCEIRO. USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança, decorrente da ausência de repasse pela instituição financeira de valores referente a compra e venda realizada por cartão de crédito.

2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (REsp 1.633.785/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a responsabilidade da instituição financeira, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1855695/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

Assim, tendo concluído o Tribunal *a quo* pela inexistência de culpa da instituição financeira, inviável o conhecimento do apelo especial no ponto, haja vista a necessidade de reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.161.805 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0201378-9

Número de Origem:

07404930820208070001 7404930820208070001

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA LUCIA DRUMOND PERDIGAO

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

MARIA APARECIDA SANCHEZ - SP077424

JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA LUCIA DRUMOND PERDIGAO

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

MARIA APARECIDA SANCHEZ - SP077424

JORGE DONIZETI SANCHEZ - DF067961

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022